



**ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO Nº 196/2008**

DATA: 14/11/2008

PROCESSO Nº PD 000.472/08-5

Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito, na sala de reuniões localizada no 16º andar do Edifício Anexo I do Senado Federal, reuniram-se integrantes da Comissão Permanente de Licitação, com a finalidade de apreciar o processo em referência, especificamente em relação ao recurso administrativo interposto pela empresa **VIGO CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.**, doravante denominada **RECORRENTE**, fls. 651-680, contra a decisão do Pregoeiro que classificou a proposta da empresa **HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA** e contra a decisão que considerou habilitada a mesma empresa. O recurso é tempestivo e apresentado por licitante legitimado nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. A recorrente insurge-se, em síntese, contra **1)** a ausência de cotação, na proposta da Higiterc, do Adicional de Periculosidade para a categoria frentista; **2)** a cotação irregular, na proposta da Higiterc, do valor referente ao Seguro de Acidentes de Trabalho, efetuado à razão de 1%, quando deveria ser de 2%, em razão da atividade de manutenção de veículos a ser desempenhada no objeto do certame; **3)** a inexecuibilidade da proposta da Higiterc, manifesta na cotação de lucratividade e taxa de administração irrisórias; **4)** a aceitação de Atestados de Capacidade Técnica da empresa Higiterc incompatíveis com o objeto do pregão e nos quais consta responsável técnico que não integra o quadro de pessoal da empresa. A empresa **HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA** apresentou contra-razões ao recurso, em que rechaça as afirmações da recorrente. Avaliados os argumentos apresentados, os integrantes da Comissão Permanente de Licitação presentes expressam as considerações seguintes. O objeto deste Pregão é a contratação de empresa para a prestação de serviços de execução indireta em serviços de manutenção e assistência técnica em veículos de propriedade do Senado Federal, durante o período de 12 (doze) meses consecutivos. A sessão de abertura do Pregão em lume deu-se em 05/11/2008. Naquela ocasião, como se verifica na ata respectiva, às folhas 633-636, a recorrente manifestou intenção de interpor recurso, motivando seu protesto nos seguintes termos: *“contra a classificação e habilitação da empresa HIGITERC – HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., 1º por apresentar preço inexecuível para prestação dos serviços em trâmite, 2º a empresa Higiterc que teve sua*



**ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO Nº 196/2008**

DATA: 14/11/2008

PROCESSO Nº PD 000.472/08-5

última alteração contratual a 4ª que informa sua alteração de endereço que passou em 03/03/08 da Av. Augusto de Lima, nº 479 / Centro – Distrito Povoado – BH, para Rua do Ouro 136-SL. 301 – Bairro Serra-BH, no entanto apresentou a Certidão Negativa do Estado emitido em 30/09/08, assim observado com endereço antigo, como também apresentou a Certidão do FGTS com um outro endereço, Rua Bomfim, nº 136, Sl. 02 / Bairro Bomfim, e manifestar também quanto aos atestados apresentados que estão todos incompatíveis com os serviços que estão sendo licitados, como também as datas de Registro do seu responsável técnico o Sr. Hélio Azevedo que aparece em sua carteira do CRA em 25/07/08, sendo que atestados sob responsabilidade do mesmo estão com data de 12/05/08 do Tribunal de Contas da União.” **1)** A irresignação contra a ausência de cotação de Adicional de Periculosidade não se inclui dentre as razões apresentadas para motivar a intenção de apresentar recurso. Por essa razão, a Administração sequer poderia conhecer desse protesto. Para valorizar a transparência do certame, no entanto, os integrantes da Comissão Permanente de Licitação resolvem acolher a argumentação exposta, fazendo a seguinte avaliação: o edital não previu obrigatoriedade de declinação expressa dos valores referentes ao pagamento específico do Adicional de Periculosidade. De fato, o item 4.1.2 do Edital determina ser obrigatória a cotação, tão-somente, dos itens constantes do Anexo 3, o qual não faz menção ao Adicional de Periculosidade. Todavia, demandou-se no Edital a observância de todos os requisitos da legislação trabalhista na prestação dos serviços objeto desta licitação. O Edital estabeleceu, ainda, em seu item 4.5, que a apresentação de proposta implica a aceitação plena e total das condições nele fixadas. Por essa razão, é imperioso inferir que, embora a cotação de valores específicos para atendimento de Adicional de Periculosidade não tenha sido obrigatória, a contratada deverá atender, em contrapartida ao valor consignado em sua proposta, todos os requisitos da legislação trabalhista, inclusive o pagamento do adicional, nos casos em que este seja devido. Inexistem, portanto, nesse aspecto, razões que justifiquem a desclassificação da proposta da empresa Higiterc. **2)** Com respeito ao protesto relativo ao valor cotado para a contribuição sobre o Seguro de Acidente de Trabalho, valem as mesmas considerações anteriormente expressas sobre sua ausência dentre os motivos



**ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO Nº 196/2008**

DATA: 14/11/2008

PROCESSO Nº PD 000.472/08-5

declinados pela recorrente para fundamentar seu recurso. O valor da contribuição referente ao Seguro de Acidente do Trabalho/SAT/INSS, nos termos do art. 22, II, alíneas *a*, *b* e *c* da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é definido de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa. Ainda que uma parcela dos empregados de uma empresa desempenhe atividade considerada de alto risco, caso a atividade preponderante da empresa esteja classificada como de baixo risco, é essa atividade principal que determina a classe de risco sobre a qual se deve efetuar o cálculo dos valores da contribuição pelo Seguro de Acidentes do Trabalho. Não subsistem, portanto, elementos para sustentar a suposta obrigatoriedade de cotação do valor relativo ao Seguro de Acidentes do Trabalho à razão de 2%, patamar exigido das empresas que desempenham atividade preponderante classificada como de risco médio. Assim, a proposta da empresa Higiterc não pode ser desclassificada por esse motivo. **3)** Não é lícito à Administração fixar patamares mínimos de lucratividade para as empresas participantes de licitações públicas para fornecimento de bens e serviços. A respeito do julgamento de propostas, o § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, determina a inadmissibilidade de propostas que apresentem preços unitários ou globais simbólicos, irrisórios ou de valor zero, ou ainda incompatíveis com o mercado. Não se exige, no entanto, que os preços oferecidos consignem garantia de lucro para os ofertantes. A atividade empresarial é colocada, no ordenamento jurídico brasileiro, a salvo da ingerência estatal indevida, e, embora essas atividades naturalmente orientem-se para a realização de lucro, medida que firmasse exigência de lucratividade representaria lesão à livre iniciativa. Não se vislumbra, portanto, razão que justifique a desclassificação da proposta da empresa Higiterc. **4)** Os atestados de capacidade técnica fornecidos pela empresa Higiterc não são incompatíveis com o objeto do pregão. O item 6.1.3, alínea *b* do Edital demanda a apresentação de um atestado registrado no Conselho Regional de Administração (CRA) que comprove que a empresa prestou ou vem prestando serviço de fornecimento mão-de-obra com fornecimento de pessoal, correspondente a, no mínimo, 30 profissionais. Não se exige que a mão-de-obra administrada seja especializada. A empresa Higiterc apresentou, em sua documentação de habilitação, dois atestados de capacidade técnica, sendo um



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATAÇÕES - SADCON
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO Nº 196/2008

DATA: 14/11/2008

PROCESSO Nº PD 000.472/08-5

deles referente à prestação de serviços de 60 profissionais ao Tribunal de Contas da União e outro, de 192 profissionais para o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), ligado ao Ministério do Meio Ambiente. O atestado relativo ao serviço prestado ao Tribunal de Contas da União encontra-se registrado no CRA, de acordo com a certidão fornecida pela empresa, vinculado a um administrador responsável técnico do qual realmente não foram apresentados documentos que comprovem seu pertencimento aos quadros de pessoal da empresa Higiterc. O atestado relativo à prestação de serviços ao ICMBio, por outro lado, foi registrado no CRA sob a responsabilidade técnica do Sr. Hélio Azevedo, de acordo com certidão datada de 15 de setembro de 2008, apresentada pela empresa Higiterc. O Sr. Hélio Azevedo, como demonstra ficha de registro e cópia de registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, é empregado da empresa Higiterc, admitido em 18 de fevereiro de 2008. A empresa Higiterc apresentou, ainda, cópia da carteira de identidade profissional expedida pelo CRA-DF, em 25 de julho de 2008. Temos, portanto, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Higiterc, referente à prestação de serviços ao ICMBio é sim compatível com o objeto da licitação, nos termos em que exigido no edital, e está vinculado a profissional registrado no CRA e integrante do quadro de pessoal da empresa. Todos os requisitos de habilitação foram cumpridos, inexistindo qualquer fundamento nas alegações apresentadas pela recorrente. Frente ao exposto, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio decidem negar provimento ao recurso da empresa **VIGO CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.**, mantendo a decisão recorrida. Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro declarou encerrada a reunião, e nós, Evaldo Bezerra de Medeiros, Tadeu Miguel Osmala, Elineide Nunes da Costa Machado, Hélio Rodrigues Figueiredo Júnior, Sylvio Vieira Peixoto Neto, Loísio José dos Santos, Maria Coeli Barbosa, Jânio de Abreu e Wesley Gonçalves de Brito Secretários da Comissão, lavramos a presente Ata, que será assinada por todos os presentes.